



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS

Procuradoria Jurídica

Parecer nº 041/2021

Projeto de Lei nº 125/2021, que “Institui o regime de previdência complementar do Município de Sant'Ana do Livramento; fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal; autoriza a adesão a plano de benefícios de previdência complementar; e dá outras providências”. Constitucionalidade.

Trata-se de solicitação de parecer formulada pelo Vereador Aquiles Pires, fls. 37, datada de 28/09/2021, acerca do Projeto de Lei nº 125/2021, que “Institui o regime de previdência complementar do Município de Sant'Ana do Livramento; fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal; autoriza a adesão a plano de benefícios de previdência complementar; e dá outras providências”. Recebida a solicitação de parecer em 30/09/2021. Autuado e numerado até fls. 37.

Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 103/2019, relativa à reforma da previdência, várias disposições atinentes ao Regime de Previdência Complementar sofreram alteração. A principal delas refere-se à obrigatoriedade de instituição do Regime de Previdência Complementar – RPC pelos Entes Federativos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios). Diferentemente do previsto anteriormente no art. 40 da Constituição Federal, todos os entes federativos que possuam Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS deverão instituir, no prazo de 2 (dois) anos a partir da data de entrada em vigor da Emenda, o RPC para seus servidores públicos de cargo efetivo.

Preceitua a Constituição Federal:

Art. 40 [...]

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, regime de previdência complementar para servidores públicos



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS

Procuradoria Jurídica

ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto no § 16. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)[grifo nosso]

Pelo dispositivo em comento, denota-se a imperatividade de instituição do regime de previdência complementar aos servidores públicos ocupantes de cargo de provimento efetivo, que na redação constitucional anterior era facultativa¹, certamente que com as ressalvas expressas em lei, como, por exemplo, adesão facultativa dos servidores que já tiverem ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição.

No que se refere ao prazo para instituição do referido regime, há que se observar o que determina a Emenda Constitucional nº 109/2019, de 12/11/2019:

Art. 8º [...]

§ 6º A instituição do regime de previdência complementar na forma dos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal e a adequação do órgão ou entidade gestora do regime próprio de previdência social ao § 20 do art. 40 da Constituição Federal deverão ocorrer no prazo máximo de 2 (dois) anos da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional. [grifo nosso]

Assim, o parecer, s.m.j., de caráter opinativo², é pela constitucionalidade do PL em voga, sendo desnecessário explicitar que o presente parecer não exime as Comissões pertinentes das respectivas análises.

Sant'Ana do Livramento, 4 de outubro de 2021.


Christiano Fagundes da Silva
Procurador Jurídico

¹ § 14—A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, ~~desde que~~ instituíam regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98) [grifo nosso]

² STF. MS 24073.